



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001765-44.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DEISE FERNANDES ENOQUE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001765-44.2024.8.26.0229.

Comarca de Hortolândia.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Deise Fernandes Enoque.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Marta Brandão Pistelli.

Voto nº 44.756.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Coluna – Incapacidade afastada pela prova técnica - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso da autora improvido.

A r. sentença de fls. 207/209, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Deise Fernandes Enoque em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em preliminar alega a nulidade do laudo pericial, por não responder aos quesitos por ela formulados, o que torna nula o julgado. No mérito, bate-se pela procedência do pedido posto que comprovada a lesão e a redução de sua capacidade laboral, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente de trajeto ocorrido em 17.06.22, devidamente comunicado à autarquia (CAT a fls.91/92), que concedeu à autora (auxiliar de logística na Empresa Mobylog Tecnologia da Informação Ltda., CNIS - fls.77) auxílio-doença previdenciário (fls. 83).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, a segurada sofreu fratura na coluna vertebral (L1 retropulsão do muro posterior e compressão leve sobre o cone medular -fls. 157).

Contudo, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa da autora para seu trabalho como auxiliar de logística.

Ao exame físico, afirmou o *expert*, *verbis*:

“Coluna lombar sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, teste de Lasègue negativo, refere desconforto na região paravertebral direita.” (fls. 158).

E, ao final, concluiu:-

“O último exame de ressonância magnética da coluna lombar (anexo), realizado em 28/05/2024, não sugere compressão da medula e nem das raízes nervosas, por consequência da fratura. (fls. 158).

(...) Apesar da queixa no exame pericial, não há

redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de auxiliar de logística.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.” (fls. 159)

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe a segurada elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

De se registrar, ainda, que, os quesitos formulados pela autora foram devidamente respondidos às fls. 159/163, não havendo qualquer nulidade.

O inconformismo da segurada, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistora judicial.

Vale lembrar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade**

para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, ausente a incapacidade laborativa da requerente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)